

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA – ESTADO DO PARANÁ
Projeto de Lei n.º 64/2003

Súmula: Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do §3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e da outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Paulo C. F. Furiati, no uso de suas atribuições legais, vem à presença deste douto Plenário para propor o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Ficam Isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de até 100 kwh (cem quilowatts-hora), bem como, os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único – Ficam isentos também do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidores destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, *out-doors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 2º - O § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682, de 30.12.02, passa a vigor com a seguinte redação:

“ §3º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 serão determinados anualmente mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004.

PAULO C. F. FURIATI
Prefeito Municipal

JAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 1306/03

DATA 26, 12, 03

M.P.S.

26/12/03
1ª votação e 2ª votação
Favoráveis: 11
Contra: 0

Justificativa ao projeto de lei n.º __ de Dezembro de 2003.

O Município da Lapa, através da lei municipal n.º 1682, de 30.12.02, estipulou valor zero para pagamento da CIP às classes/categoria: industrial, comercial, rural e residencial cujo consumo fosse de no máximo 70 kwh (setenta kilowatts-hora).


Todavia, a Lei Estadual n.º 14.087, de 11.09.2003, que instituiu o Programa Luz Fraterna, define em seu artigo 1º que o Poder Executivo Estadual fica autorizado a efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes desse serviço para usuários que utilizam até 100kwh/mês e que sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal.

Dessa forma, pela citada lei, o Governo do Paraná não se responsabiliza pela contribuição de iluminação pública – CIP, porque a taxa não é caracterizada nem como consumo nem como encargo decorrente do fornecimento de energia elétrica (que são apenas o ICMS e o encargo de capacidade emergencial), mas constitui valor cobrado nas faturas por contrato entre os municípios e a concessionária dos serviços.

Diante de tal situação, considerando ainda que o Programa Luz Fraterna visa melhorar as condições sócio-econômicas da comunidade carente, a presente proposta representa oportunidade do Município da Lapa agregar-se e contribuir com o setor do Governo Estadual para com o mesmo louvável objetivo.

Outro fator a ser alterado é o índice de correção dos valores das contribuições. É vedado, segundo jurisprudência atual, a vinculação do reajuste da contribuição com os mesmos índices da correção da energia elétrica, pois de caráter contratual e não de edição de órgão oficial. Daí a necessidade de se substituir a metodologia atual pela aplicação do INPC.

Contando com o elevado espírito público que norteia os dignos pares desta Casa, conto com a aprovação de todos.


PAULO C. F. FURIATI
Prefeito Municipal



Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 03
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 64/03

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do §3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e dá outras providências.

Parecer

Em relação ao projeto de Lei nº 64/03 que “Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do §3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e dá outras providências” este relator após estudos, dá o seguinte parecer.

- 1 – o projeto está devidamente redigido e com iniciativa de quem pode ser realmente o autor;
- 2 – quanto ao mérito, fica a decisão por conta dos senhores Vereadores.

Lapa, 26 de Dezembro de 2003.


JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

VOTO:



Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO



Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FL. Nº 04
C

PROJETO DE LEI Nº 81/2003

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Isenta do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica com consumo de até 100kwh/mês, altera a redação do § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - Ficam Isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo no mês de até 100kwh (cem quilowatts-hora), bem como, os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único – Ficam isentos também do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, as unidades consumidores destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, *outdoors*, *back-lights*, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Art. 2º - O § 3º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 1682, de 30.12.02, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º - Os valores da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 serão determinados anualmente mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais”.(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2004.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 29 de dezembro de 2003


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente